

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: usk0rqc3 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/04/2018 Projeto de lei nº 120/2018 Protocolo nº 1661/2018 Processo nº 325/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Oscar Bezerra</p>	

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA  
POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE FATURAS  
EM ATRASO NO ATO DE INTERRUÇÃO DE  
SERVIÇOS ESSENCIAS, NA FORMA QUE  
MENCIONA.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica garantida a possibilidade da quitação de faturas em atraso no ato de interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica, de abastecimento de água e gás no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º.** Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, no ato de interrupção dos serviços essenciais por falta de pagamento, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de abastecimento de água e gás deverão oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito, das faturas em atraso.

**Art. 3º.** A concessionária poderá, a seu critério, oferecer ao consumidor o parcelamento das faturas em atraso, por meio de cartão de crédito.

**Art. 4º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim garantir a possibilidade de quitação de faturas em atraso no ato de interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica, de abastecimento de água e gás no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre consumidor, nos termos dos arts. 24, V, da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre:  
V - produção e consumo;”*

Portanto, sob o enfoque da constitucionalidade, o presente projeto de lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis.

Pretende a presente proposição oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito das faturas em atraso, evitando-se, assim, a interrupção dos serviços públicos de energia elétrica, de abastecimento de água e gás, tendo em vista que, atualmente, quando ocorre a interrupção de tais serviços, ainda que o consumidor faça a quitação do débito no mesmo dia, as empresas concessionárias possuem um prazo de 24 (vinte e quatro) à 48 (quarenta e oito) horas para restabelecer o serviço, deixando o consumidor privado dos serviços básicos e essenciais durante dias.

Portanto, com ênfase no bem estar da população e com o objetivo de facilitar e melhorar a vida do cidadão mato-grossense, apresento a presente medida e solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2018

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual